

LEI Nº 1.228, DE 8 DE JUNHO DE 2001.

Publicado no Diário Oficial nº 1053

Revogada pela Lei nº 1.533, de 29/12/2004.

Institui o regime de subsídio como modalidade de remuneração para os integrantes da Carreira do Magistério da Educação Básica, cria Funções Especiais Comissionadas, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

A Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o regime de subsídio como modalidade de remuneração, fixada em parcela única, para os integrantes da Carreira do Magistério da Educação Básica, na conformidade do art. 39, §§ 3º e 8º, da Constituição da República, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, inciso XI, da mencionada carta constitucional.

Parágrafo único. A transposição do integrante da Carreira do Magistério da Educação Básica da tabela de vencimento para a tabela de subsídio dar-se-á por apostila do Secretário da Administração, observada a correlação estabelecida no anexo I a esta Lei.

Art. 2º. O subsídio de que trata o artigo anterior tem seus valores estabelecidos no anexo II a esta Lei, nos quais foram consideradas, além do vencimento básico, as seguintes vantagens:

I - abonos concedidos pelas Leis:

- a) 831, de 3 de maio de 1996;
- b) 854, de 24 de julho de 1996;
- c) 894, de 27 de fevereiro de 1997;
- d) 952, de 19 de fevereiro de 1998;
- e) 967 e 968, de 6 de abril de 1998;

II - vantagem irreajustável;

III - vantagem pessoal irreajustável;

IV - progressão horizontal;

V - funções gratificadas incorporadas;

VI - parcelas quántuplas incorporadas;

VII - adicionais:

a) por tempo de serviço;

b) pelo exercício de atividades insalubres e perigosas;

VIII- gratificações:

a) de local especial;

b) de período integral;

c) de atividade;

d) de representação incorporada;

e) de titularidade.

§ 1º. Para os casos de flexibilização de carga horária, o valor do subsídio de que trata este artigo será proporcional à jornada de trabalho atribuída ao integrante da carreira do Magistério da Educação Básica.

§ 2º. O disposto no parágrafo antecedente não se aplica ao Professor Normalista em atividade, ao qual é garantido o piso de R\$ 300,00, ainda que cumpra jornada de vinte horas semanais.

§ 3º. Respeitado o piso de R\$ 300,00, a remuneração ou o subsídio será obrigatoriamente proporcional à jornada de vinte horas semanais quando o integrante da Carreira do Magistério da Educação Básica:

I - estiver à disposição de outro órgão ou unidade do Poder Executivo, dos demais Poderes do Estado, da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

II - deixar a regência de classe para exercício de cargo de provimento em comissão fora da Secretaria da Educação do Estado.

Art. 3º. O Regime de subsídio instituído nesta Lei não se aplica: *(Revogado pela Lei nº 1.362, de 31/12/2002.)*

~~I — ao Professor, inclusive o da inatividade ou pensionista, que perceba remuneração ou proventos em valor superior ao estabelecido no Anexo II, no respectivo nível;~~ *(Revogado pela Lei nº 1.362, de 31/12/2002.)*

~~II — aos ocupantes de cargos do Quadro Permanente de Profissionais da Educação Superior.~~*(Revogado pela Lei nº 1.362, de 31/12/2002.)*

~~Parágrafo único. A remuneração e os proventos mencionados neste artigo converter-se-ão, automaticamente, em subsídio, sujeitando-se ao regime desta Lei, no implemento da paridade dos correspondentes valores.~~ *(Revogado pela Lei nº 1.362, de 31/12/2002.)*

Art. 4º. Fica instituída a Função Especial Comissionada - FEC, remunerada por subsídio, na conformidade do anexo III, que poderá ser atribuída aos integrantes da Carreira do Magistério da Educação Básica, nos termos desta Lei.

§ 1º. É condição essencial para a atribuição da FEC estar o integrante da Carreira do Magistério da Educação Básica no exercício da regência de classe em unidade escolar da Secretaria da Educação do Estado ou designado para as funções de coordenador pedagógico.

§ 2º. O subsídio de que trata este artigo é devido exclusivamente nas situações de atividade e durante o exercício da respectiva FEC, não se transferindo, em hipótese alguma, para as situações de inatividade ou de pensão por morte, casos em que o integrante da Carreira do Magistério da Educação Básica ou o titular da pensão perceberá o subsídio do cargo efetivo.

§ 3º. Dentre os critérios de atribuição da FEC, inclui-se o zelo pelo patrimônio público, pela conduta ética, pela moralidade na Administração Pública, pela legalidade, pela celeridade, pela responsabilidade, pela eficácia e eficiência de seus atos, pelo desempenho profissional e funcional, a disciplina e a assiduidade do integrante da Carreira do Magistério da Educação Básica.

§ 4º. Na acumulação legal é permitida a atribuição da FEC em ambos os cargos.

§ 5º. O valor do subsídio de que trata este artigo será proporcional à jornada de trabalho.

Art. 5º. A FEC é de livre atribuição e dispensa do Chefe do Poder Executivo, mediante solicitação do Secretário da Educação.

§ 1º. Na proposta de atribuição da FEC constará declaração de que o integrante da Carreira do Magistério da Educação Básica indicado satisfaz todos os requisitos desta Lei.

§ 2º. Designado para a FEC o integrante da Carreira do Magistério da Educação Básica deixará de perceber o subsídio ou a remuneração do seu cargo e nível, a ele retornando quando dispensado da referida função especial.

Art. 6º. Não se atribuirá a FEC, ou, se já atribuída, será dela automaticamente dispensado, o integrante da Carreira do Magistério da Educação Básica, quando:

I - colocado à disposição de outro órgão ou unidade do Poder Executivo, dos demais Poderes do Estado, da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

~~II - nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão;~~
(Revogado pela Lei nº 1.462, de 26 de maio de 2004.)

III - estiver respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar;

IV - sofrer sanção disciplinar de suspensão;

V - preso, provisória ou definitivamente;

VI - em disponibilidade, observado o disposto no art. 29 da Lei 1.050, de 10 de fevereiro de 1999;

VII - removido, por mais de duas vezes, de uma para outra unidade escolar da Secretaria da Educação do Estado, por razões de indisciplina, de inadaptação ou de insuficiência de desempenho;

VIII - remanejado das funções de seu cargo;

IX - na fruição:

a) de licença-prêmio por assiduidade, nos termos estabelecidos no art. 235, inciso I, da Lei 1.050, de 10 de fevereiro de 1999;

b) das licenças:

1 - (Revogado pela Lei nº 1.362, de 31/12/2002.)

2 - por motivo de doença em pessoa da família;

3 - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

4 - para o serviço militar;

- 5 - para atividade política;
- 6 - para capacitação;
- c) dos afastamentos:
 - 1 - para servir a outro órgão ou entidade, ainda que informalmente;
 - 2 - para o exercício de mandato eletivo;
 - 3- para estudo no Brasil ou no exterior;
 - 4 - para atender convocação da Justiça Eleitoral.

~~§ 1º. Poderá perceber a FEC o integrante da Carreira do Magistério da Educação Básica em licença para tratamento da própria saúde decorrente de acidente de trabalho, devidamente comprovado na conformidade do regulamento.~~
(Revogado pela Lei nº 1.362, de 31/12/2002.)

§ 2º. Só poderá ser atribuída nova FEC quando, para os fins:

- I - dos incisos IV e V do *caput* deste artigo, cessados os motivos da perda ou os impedientes de sua concessão;
- II - do inciso VII do *caput* deste artigo, o integrante da Carreira do Magistério da Educação Básica estiver definitivamente adaptado ao exercício do cargo e ao ambiente de trabalho, portando-se com disciplina, urbanidade e assiduidade, e desempenhando suas funções com eficiência e eficácia.

Art. 7º. Ficam extintas todas as parcelas componentes da remuneração do integrante da Carreira do Magistério da Educação Básica, em especial abonos, vantagens pessoais irredutíveis, gratificação de representação incorporável, gratificação de titularidade, funções gratificadas incorporáveis, quíntuplos incorporáveis, adicionais, gratificações, valores de vencimento básico, referências, ou qualquer outra espécie remuneratória de natureza igual ou diversa das enunciadas no art. 2º desta Lei.

Art. 8º. Sob pena de responsabilidade do Agente Público, na conformidade da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei 10.028, de 19 de outubro de 2000, é vedado:

- I - atribuir FEC ou conceder progressão vertical para o integrante da Carreira do Magistério da Educação Básica, em desacordo com o disposto nesta Lei e na Lei 1.060, de 26 de março de 1999;
- II - atestar:

a) indevidamente que o integrante da Carreira do Magistério da Educação Básica atende aos requisitos necessários para a:

1. atribuição da FEC;

2. progressão vertical na carreira;

b) frequência sem a correspondente prestação de serviço;

III - permitir, ainda que de maneira informal:

a) a disposição;

b) a substituição;

c) o desvio de função.

Art. 9º. Fica criado o Quadro Provisório de Profissionais do Magistério da Educação Básica cujos cargos, quantitativos, subsídio e FEC constam do anexo IV a esta Lei.

§ 1º. Os cargos mencionados neste artigo extinguir-se-ão quando vagarem.

§ 2º. Aplicam-se aos titulares dos cargos de que trata este artigo as mesmas regras estabelecidas nesta Lei para a designação da FEC.

§ 3º. Os subsídios dos cargos e da FEC do Quadro Provisório serão proporcionais à respectiva jornada de trabalho.

Art. 10. Os Professores remanescentes do Estado de Goiás não estáveis, inclusive os inativos e pensionistas, têm a sua remuneração transformada em subsídio, em valor igual à soma dos respectivos vencimentos básicos e das demais parcelas remuneratórias permanentes instituídas e concedidas legal e regularmente.

Art. 11. Os integrantes da Carreira do Magistério da Educação Básica ficam excluídos da sistemática de progressão vertical estabelecida na Lei 1.060, de 26 de março de 1999.

§ 1º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a progressão vertical dos integrantes da Carreira do Magistério da Educação Básica, podendo definir critérios, prazos, condições e formas de progressão.

§ 2º. O regulamento que estabeleça termos e condições a respeito desta Lei, bem assim os demais atos que em razão dela forem editados poderão ser alterados pelo Chefe do

Poder Executivo, sempre que a programação financeira, a conveniência administrativa e o interesse público assim o recomendarem.

*Art. 12. A disposição dos integrantes da Carreira do Magistério da Educação Básica para outra unidade do Poder Executivo, para os demais Poderes do Estado, da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal somente poderá efetivar-se em casos de excepcional interesse público pelo prazo máximo de doze meses, não excedente a 31 de dezembro de cada ano

**Art 12 com redação determinada pela Lei nº 1.370, de 27/03/2003.*

~~Parágrafo único. Independentemente do prazo de que trata este artigo, nenhuma disposição ultrapassará 31 de dezembro de cada ano. (Revogado pela Lei nº 1.370, de 27/03/2003.)~~

Art. 13. O art. 13 da Lei 1.060, de 26 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Os valores financeiros, seus respectivos padrões e referências, a título de vencimento básico, devidos mensalmente aos titulares dos cargos que compõem o Quadro Permanente de Profissionais da Educação Superior, são os que constam do anexo IX a esta Lei.”

Art. 14. O § 1º do art. 16 da Lei 1.060, de 26 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

§ 1º. O desenvolvimento funcional na carreira far-se-á por progressão vertical, observados critérios de mérito através da avaliação periódica de desempenho a ser definida em regulamento com vistas a aferir quanto:

.....”

Art. 15. O *caput* e o inciso I do art. 21 da Lei 1.060, de 26 de março de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. A progressão vertical será concedida, exclusivamente por merecimento, ao Professor integrante do Quadro Permanente da Educação Superior que atenda, cumulativamente, às seguintes exigências:

I - estar em efetivo exercício de suas atribuições;

.....”

Art. 16. O art. 22 da Lei 1.060, de 26 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. À exceção do disposto no § 3º do artigo anterior, as cessões não destinadas ao exercício de cargo comissionado do Poder Executivo interrompem o período aquisitivo para fins de progressão vertical.”

Art. 17. Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, no pertinente aos arts. 11 e 12;

II - em 1º de setembro de 2001, no pertinente às demais disposições.

Art. 18. Revogam-se os incisos IX, X, XV e XVI do art. 4º, o inciso III do art. 10, o art. 20, o art. 30, os incisos V, VI e VII do art. 32, e os anexos V, VI e VII, todos da Lei 1.060, de 26 de março de 1999.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 8 dias do mês de junho de 2001, 180º da Independência, 113º da República e 13º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

ANEXO I DA LEI Nº 1.228, DE 8 DE JUNHO DE 2001.

TABELA DE CORRELAÇÃO PADRÃO-REFERÊNCIA-NÍVEL

I.1 - QUADRO PERMANENTE DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA		
CARGO	PADRÃO/REF.	NÍVEL
PROFESSOR NORMALISTA - PN	01 A ATÉ 01 E	I
	01 F ATÉ 01 J	II
	02 A ATÉ 02 E	III
	02 F ATÉ 02 J	IV
	03 A ATÉ 03 E	V
	03 F ATÉ 03 J	VI
PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR - NS	04 A ATÉ 04 E	I
	04 F ATÉ 04 J	II
	05 A ATÉ 05 E	III
	05 F ATÉ 05 J	IV
	06 A ATÉ 06 E	V
	06 F ATÉ 06 J	VI
PROFESSOR ESPECIALIZADO - PE	07 A ATÉ 07 E	I
	07 F ATÉ 07 J	II
	08 A ATÉ 08 E	III
	08 F ATÉ 08 J	IV
	09 A ATÉ 09 E	V
	09 F ATÉ 09 J	VI
PROFESSOR MESTRE - MP	10 A ATÉ 10 E	I
	10 F ATÉ 10 J	II
	11 A ATÉ 11 E	III
	11 F ATÉ 11 J	IV
	12 A ATÉ 12 E	V
	12 F ATÉ 12 J	VI
PROFESSOR DOUTOR - PD	13 A ATÉ 13 E	I
	13 F ATÉ 13 J	II
	14 A ATÉ 14 E	III
	14 F ATÉ 14 J	IV
	15 A ATÉ 15 E	V
	15 F ATÉ 15 J	VI

**I.2 - QUADRO SUPLEMENTAR DE
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

CARGO	PADRÃO/REF.	NÍVEL
PROFESSOR NÍVEL II - PII PROFESSOR ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO- NÍVEL I - PE- I	01 A ATÉ 01 E	I
	01 F ATÉ 01 J	II
	02 A ATÉ 02 E	III
	02 F ATÉ 02 J	IV
	03 A ATÉ 03 E	V
	03 F ATÉ 03 J	VI

ANEXO II DA LEI Nº 1.228, DE 8 DE JUNHO DE 2001.

TABELA DE SUBSÍDIOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

II.1- QUADRO PERMANENTE - JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS		
CARGO	NÍVEL	SUBSÍDIO
PROFESSOR NORMALISTA - PN	I	540,00
	II	567,00
	III	595,00
	IV	625,00
	V	656,00
	VI	689,00
PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR - NS	I	1.380,00
	II	1.449,00
	III	1.521,00
	IV	1.597,00
	V	1.677,00
	VI	1.761,00
PROFESSOR ESPECIALIZADO - PE	I	1.440,00
	II	1.512,00
	III	1.588,00
	IV	1.667,00
	V	1.750,00
	VI	1.837,00
PROFESSOR MESTRE - PM	I	1.550,00
	II	1.627,00
	III	1.708,00
	IV	1.793,00
	V	1.883,00
	VI	1.977,00
PROFESSOR DOUTOR - PD	I	1.932,00
	II	2.029,00
	III	2.130,00
	IV	2.236,00
	V	2.348,00
	VI	2.465,00

II.2 - QUADRO SUPLEMENTAR - JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS		
CARGO	NÍVEL	SUBSÍDIO
PROFESSOR NÍVEL II - PII	I	706,00
	II	741,00
	III	778,00
PROFESSOR ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO NÍVEL I - PE - I	IV	817,00
	V	858,00
	VI	901,00

II.3 - QUADRO TRANSITÓRIO - JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS	
CARGO	SUBSÍDIO
PROFESSOR ASSISTENTE A, PA-A	312,00
PROFESSOR ASSISTENTE B, PA-B	312,00
PROFESSOR ASSISTENTE C, PA-C	540,00
PROFESSOR ASSISTENTE D, PA-D	1.380,00

**OBS.: Nova tabela de subsídio para os Profissionais da Educação Básica fixada pelo Anexo V da Lei nº 1.438, de 03/03/2004.*

ANEXO III DA LEI Nº 1.228, DE 8 DE JUNHO DE 2001.

**TABELA DE SUBSÍDIO DA FUNÇÃO ESPECIAL COMISSIONADA - FEC
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS

III.1 - QUADRO PERMANENTE		
CARGO	NÍVEL	VALOR DA FEC
PROFESSOR NORMALISTA - PN	I	720,00
	II	756,00
	III	794,00
	IV	834,00
	V	876,00
	VI	920,00
PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR-NS	I	1.560,00
	II	1.638,00
	III	1.720,00
	IV	1.806,00
	V	1.896,00
	VI	1.991,00
PROFESSOR ESPECIALIZADO - PE	I	1.584,00
	II	1.663,00
	III	1.746,00
	IV	1.833,00
	V	1.925,00
	VI	2.021,00
PROFESSOR MESTRE - PM	I	1.696,00
	II	1.781,00
	III	1.870,00
	IV	1.963,00
	V	2.061,00
	VI	2.164,00
PROFESSOR DOUTOR - PD	I	2.133,00
	II	2.240,00
	III	2.352,00
	IV	2.470,00
	V	2.593,00
	VI	2.723,00

III.2 - QUADRO SUPLEMENTAR		
CARGO	NÍVEL	VALOR FEC
PROFESSOR NÍVEL II - PII PROFESSOR ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO- NÍVEL I - PE - I	I	780,00
	II	819,00
	III	860,00
	IV	903,00
	V	948,00
	VI	995,00

III.3 - QUADRO TRANSITÓRIO	
CARGO	VALOR FEC
PROFESSOR ASSISTENTE A, PA-A	353,00
PROFESSOR ASSISTENTE B, PA-B,	476,00
PROFESSOR ASSISTENTE C, PA-C,	591,00
PROFESSOR ASSISTENTE D, PA-D	1.524,00

ANEXO IV DA LEI Nº 1.228, DE 8 DE JUNHO DE 2001.

QUADRO PROVISÓRIO

JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS

CARGO	QTD.	SUBSÍDIO	FEC
AUXILIAR DE ENSINO (AUENS)	125	312,00	353,00
PROFESSOR AUXILIAR (PROAUX)	176	312,00	476,00
PROFESSOR AUXILIAR FORA DA ÁREA (PROAU)	5	540,00	591,00
PROFESSOR ASSISTENTE (PROAS)	91	540,00	611,00
PROFESSOR ASSISTENTE LICENCIATURA CURTA (PROASL)	3	1.380,00	1.524,00
PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO (PROEM)	8	1.380,00	1.524,00

**OBS: Nova tabela fixada pelo Anexo V- V.4, da Lei 1.438, de 03/03/2004.*